



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER N. 039/2025**

**MATÉRIA:** Emendas Aditivas e/ou Modificativas números 10, 11, 12, 13 e 14 - Alteram a Redação do Projeto de Lei n.º 018/2025.

**DATA DE PROTOCOLO DAS MATÉRIAS:** 12/08/2025

**AUTORIA:** Vereadora Sarita Moraes de Souza

**RELATORIA:** Ver. Douglas Lacerda

**CONCLUSÃO DO RELATOR:** Favorável à tramitação da matéria.

**EMENTA:** “- Altera o Projeto de Lei 018/2025.”

### **I – PARECER**

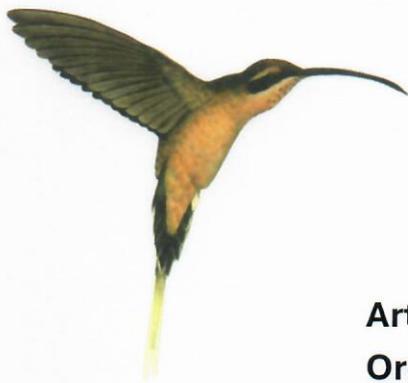
Trata-se de cinco Emendas Modificativas e/ou Aditivas de números 010, 011, 012, 013 e 014 de 2025, de autoria da Vereadora Sarita Moraes de Souza, que propõe a alteração do Projeto de Lei n.º 018/2025.

Esta Comissão optou por tratar das Emendas num único Parecer devido ao fato de as Emendas serem provenientes do mesmo Projeto de Lei, o de nº 018/2026, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

### **II - DA EMENDA ADITIVA N.º 010/2025**

A proposta da nobre vereadora no tocante à Emenda 010/2025 foi justificada na necessidade de adaptações com o atendimento às novas obrigações tributárias, bem como integração com os Comitês Gestores do IBS e CBS, o que garantirá que a Administração Pública não seja surpreendida por despesas imprevistas, permitindo que o Município cumpra prazos e participe ativamente da transição tributária. Sendo assim, visa inserir o artigo 2º-A no texto do Projeto de Lei 018/2025, da seguinte forma:





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

**Art. 2º- A. O Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentária para 2026, deverá prever dotação específica para:**

**I – capacitação de servidores municipais voltada à implementação da Reforma Tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023;**

**II – adequação de sistemas de tecnologia da informação e adaptação de procedimentos fiscais e contábeis;**

**III – acompanhamento das normas regulamentadoras do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), inclusive com participação nos Comitês Gestores correspondentes; e**

**IV – adesão a convênios nacionais exigidos pela legislação vigente correlata a Reforma Tributária.**

**Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas como prioritárias para fins de programação e execução orçamentária.**

Após a análise da Legislação vigente, nota-se que a presente Emenda pretende regulamentar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, no que tange a necessidade de se prever dotação orçamentária específica para as despesas elencadas em seus incisos, bem como a classificação destas despesas como prioridades na execução orçamentária do Município, o que se observa no parágrafo único do artigo proposto.

Nota-se que a inserção deste artigo (2º-A) no artigo 2º do PL n.º 018/2025, destoa um pouco de sua temática, pois no texto original o artigo 2º impõe a estrutura, ou seja, traça as diretrizes de como deverá ser elaborada Lei Orçamentária Anual.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## III - DA EMENDA ADITIVA N.º 011/2025

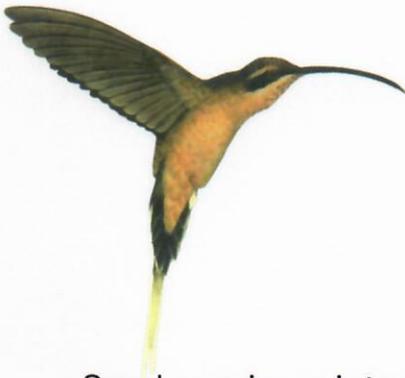
Pretende a Emenda Aditiva .º 011/2025 acrescentar no artigo 17 do Projeto de Lei n.º 018/2025 o § 9º, a seguinte redação:

**§ 9º As prioridades e metas da Administração Municipal constantes do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual deverão estar expressamente compatibilizadas com o PPA 2026-2029, cabendo revisão ou inclusão de ações sempre que necessário para a execução das políticas públicas. (Grifo nosso)**

Da análise à proposta sugerida na Emenda 011/2025, Esta Comissão analisou o texto sugerido e não vislumbrou qualquer impedimento que possa barrar sua tramitação, estando em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública, às legislações municipais pertinentes, com como à Lei Federal n.º 4320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.

Ocorre que quanto à sua redação, há que se fazer um ajuste no sentido de buscar a harmonia das Leis Orçamentárias com o Plano Plurianual. Portanto, a Comissão sugere a seguinte redação para o §9º do artigo 17 do Projeto de Lei 018/2025:

**§ 9º As prioridades e metas da Administração Municipal constantes da Lei de Diretriz Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual deverão estar expressamente compatibilizadas com o PPA 2026-2029, cabendo revisão ou inclusão de ações sempre que necessário para a execução das políticas públicas. (grifo nosso para indicar a correção do texto legal)**



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, a intenção da Emenda de número 011/2025 encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL ao referido Projeto, com a ressalva da adequação do texto conforme acima assinalado, e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

## IV - DA EMENDA ADITIVA N.º 012/2025

O artigo 1º da Emenda Aditiva em análise, prevê a inclusão do parágrafo único, no artigo 39 do Projeto de Lei nº 018/2025. Que assim prevê:

**“Parágrafo único. A proposta da Lei Orçamentária Anual conterá estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro decorrente de reajustes salariais, revisões gerais, realização de concursos e demais alterações que impliquem aumento de despesas com pessoal.”**

Ocorre que ao observarmos a redação do texto original do Projeto de Lei 018/2025 proposto, o parágrafo único já existe e indica quais despesas contarão para a estimativa das despesas com pessoal, não podendo o mesmo ser suprimido. Já o Parágrafo único proposto no artigo 1º da Emenda 012/2025, se refere ao que deverá conter na proposta da Lei Orçamentária, com a estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro decorrente de reajustes salariais, revisões, realização de concursos e demais alterações que impliquem aumento de despesas com pessoal.

Da análise à proposição da Emenda em comento, esta Comissão compreendeu pela viabilidade de se aproveitar a emenda proposta, no entanto, **como já existe um parágrafo único no artigo 39 do Projeto de Lei 018/2025, sugerimos a conversão do Parágrafo único existente como §1º, e o Parágrafo proposto na Emenda em apreço, seja admitido como §2º.**





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, a redação dos parágrafos no artigo 39 do Projeto de Lei 018/2025 passará a ser da seguinte forma:

**“§1º Na estimativa das despesas de que trata o artigo anterior, serão considerados os valores de férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual e outras variáveis que afetam a despesa com pessoal e encargos sociais”.**

**§ 2º A proposta da Lei Orçamentária Anual conterà estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro decorrente de reajustes salariais, revisões gerais, realização de concursos e demais alterações que impliquem aumento de despesas com pessoal.”**

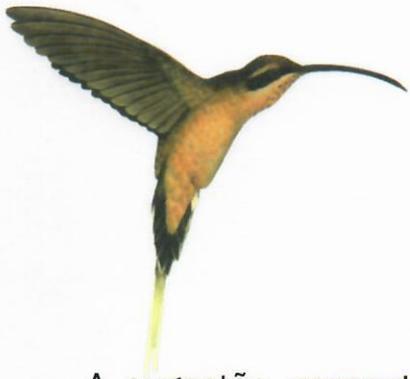
Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto Emenda nº 012/2025, encontra-se com sua legalidade garantida, portanto opino pela LEGALIDADE DO PROJETO, razão pela qual, VOTO FAVORÁVEL à sua tramitação e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

## V - DA EMENDA ADITIVA N.º 013/2025

A Emenda Modificativa/Aditiva n.º 013/2025, pretende converter o Parágrafo único existente no artigo 23 do Projeto de Lei n.º 018/2025 em §1º, sem qualquer alteração de sua redação, e acrescentar o §2º, cuja redação é a seguinte:

**§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira observará, prioritariamente, a manutenção das ações e serviços públicos essenciais, assegurando a execução mínima nas áreas de saúde, educação e demais compromissos legais e constitucionais.**





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

A sugestão proposta pela nobre vereadora coaduna com os princípios Constitucionais que regem a administração pública, onde também se priorizam os investimentos nos serviços considerados essenciais, sendo a saúde e educação como uns de seus principais pilares, e demais compromissos legais e constitucionais.

Isto posto, da análise à proposta sugerida na Emenda 013/2025, Esta Comissão analisou o texto sugerido e não vislumbrou qualquer divergência contra os preceitos que norteiam a administração pública, portanto, não há impedimento que possa barrar sua tramitação. Sendo assim, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à referida Emenda e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

## VI - DA EMENDA ADITIVA N.º 014/2025

Nas Disposições Gerais do Projeto de Lei n.º 018/2025, foi sugerida proposta de emenda para acrescentar à sua redação, o artigo 52-A. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Emenda n.º 014/2025:

“Art. 1º Fica incluído o artigo 52-A ao Projeto de Lei n.º 018/2025.

**Art. 52-A. Ficam criadas, no âmbito da presente Lei, as seguintes disposições complementares:**

**I – Publicação, em meio eletrônico aberto e formato editável, de todos os anexos e demonstrativos da LDO e da LOA, acompanhados de versão em linguagem cidadã;**

**II – Realização de audiência pública semestral para apresentação e debate do Relatório de Cumprimento de Metas;**



7



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## **III – Comunicação à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações relevantes no quadro de metas físicas da LOA.”**

Justificou a proposição da Emenda a intenção de ampliar as ferramentas de transparência e participação social na gestão orçamentária, determinando a publicação eletrônica dos anexos em formato aberto, a realização de audiências públicas semestrais e a comunicação à Câmara sobre alterações relevantes nas metas fiscais, a fim de favorecer o controle social e aumentam a legitimidade das decisões orçamentárias.

Esta Comissão não se opõe à vontade da legisladora quanto a disponibilização dos arquivos da LDO e da LOA em meio eletrônico, aberto e editável, tão pouco à realização de audiência pública semestral para apresentação e debate do relatório do cumprimento de metas.

Notadamente há que se esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, inciso I, exige audiência pública para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual e que o acompanhamento das metas executadas, são feitas periodicamente com vereadores desta Casa, os quais integram a Comissão de Orçamento e Finanças.

No que se refere ao disposto no inciso III, do artigo 52-A, sugerido no artigo 1º da Emenda n.º 014/2025, o mesmo haverá que ser suprimido, uma vez que qualquer alteração na LDO ou na LOA, só poderá ocorrer mediante Projeto de lei devidamente aprovado, o que evidentemente deverá passar pelo crivo Plenário da Câmara por meio de análise e votação pelos vereadores. Sendo assim, não pode o Poder Executivo Municipal, sem prévia autorização da Câmara Legislativa, alterar qualquer meta fiscal na LOA, e por esta razão, não há necessidade de se manter o dispositivo legal proposto na Emenda analisada.





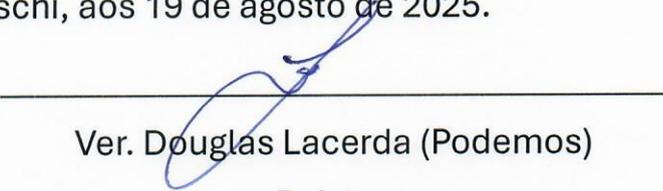
# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, VOTA PARCIALMENTE FAVORÁVEL à referida Emenda, MANTENDO SUA REDAÇÃO, COM EXCEÇÃO DO INCISO III, do artigo 52-A, previsto no artigo 1º do Projeto de Emenda Aditiva nº 014/2025, OPINANDO PELA EXCLUSÃO DO MESMO. Com a observância da ressalva aqui pontuada, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 19 de agosto de 2025.

  
Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

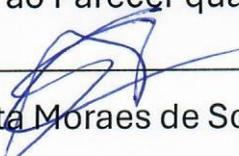
Relator

De acordo:

  
Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

Contrário ao Parecer quanto à análise das Emendas nºs: 010 e 014:

  
Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

